



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 29 janeiro de 19 92 ACORDÃO N.º 301 - 26.825

Recurso n.º 112.768 - Processo n.º 10845/002163/90-41.

Recorrente HAGADÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrid DRF/SANTOS/SP.

Classificação.

1. A revisão procedida sem amparo em amostra retirada por ocasião da importação é mera suposição de fato e não prospera;
2. Laudo alheio aos autos também não ampara desclassificação fiscal, **a parí**;
3. Em ambos os casos, prevalece o código TAB adotado pelo importador.

Recurso a que se dá provimento parcial.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal os produtos objetos das DIs 09053/87 e 020590/88 por falta de amostra, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 29 de janeiro de 1992

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **15 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ANTONIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente).

Ausentes, os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e SÉRGIO DE

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO: 112.768

ACÓRDÃO: 301 - 26.825

RECORRENTE: HAGADÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS  
LTDA.

RECORRIDA : DRF /SANTOS-SP

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

### R E L A T Ó R I O

Tratando-se de retorno de diligência, adoto o Relatório in  
tegrante da Resolução de fls. 85 e 86, que leio:

O Voto dessa resolução foi:

"Tendo em vista que assiste ? razão à Re  
querente no que tange aos laudos que basearam a desclas  
sificação fiscal, que não se originaram de amostras co  
lhidas por ocasião da importação dos produtos a que se  
referem as DIs deste processo, voto no sentido de que  
o presente julgamento seja transformado em diligência ,  
junto ao LABANA-Santos, para informar se procedeu à aná  
lise ultra referida e acostar aos autos os respectivos  
laudos ou realizá-los, remetendo-nos os resultados. Para  
tal, intimem-se as Partes a formular os quesitos que  
julgarem necessários ao deslinde da questão."

A conclusão da diligência, às fls. 91, assim decidiu:

#### RESPOSTAS AOS QUESITOS Formulados à folha 87 e 88:

Pergunta) Informar se procedeu à análise ultra referida  
e acostar aos autos os respectivos laudos ou  
realizá-los, remetendo-nos os resultados.

Resposta) Das mercadorias citadas no 1º parágrafo da  
folha 01 (verso) do presente processo, dispo  
mos apenas dos Laudos de Análise nº 4735/88 e  
4733/88 (cópias anexas dos produtos de nome  
comercial "BENTONE 34" e "BENTONE 38", respec  
tivamente."

Recurso 112.768

Ac. 301 -26.825

O Laudo anexado às fls. 92 é estranho aos autos, enquanto que o de fls. 94 é pertinente.

## V O T O

Como se depreende da Conclusão da Informação-Técnica do LABANA nº 058/91, de fls.89, este Órgão técnico não possui amostras das mercadorias importadas, em dois casos.

Dessa maneira, o produto "BENTONE 27" foi desclassificado sem base em qualquer laudo constante dos autos.

No que tange ao produto "Bentone 38", o laudo acostado é estranho ao processo.

Tendo em vista o princípio geral de Direito de que "o que não está nos autos não está no mundo", invocado pelo art. 108, inciso III, do CTN, a desclassificação dos precitados produtos não tem fundamento legal.

No entretanto, o Laudo nº 4735/88, referente à DI nº 02590/88, de fls. 95, torna-se matéria probante no litígio e ampara a desclassificação procedida em relação ao "Bentone 34".

Destarte, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida no que tange à importação dos produtos "Bentone 27" e "Bentone 38", mantida assim a ação fiscal em relação ao "Bentone 34".

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

OLS/CF